



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: TORRALBA E PUPIM LTDA
ENDEREÇO: AV INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA, 1011, MOSSORÓ/RN
CGF: - CNPJ: 24.587.586/0002-81
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201415109-3
PROCESSO Nº 1/182/2015

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 1733,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O autuado, via motorista transportador, após solicitado pelo Fisco para apresentar documento fiscal (MDF-E) evadiu-se desta unidade da SEFAZ deixando os DACTES e DANFES respectivos. Após constatar que o veículo não se encontrava no Posto Fiscal foi lavrado o presente Auto de Infração. base de Cálculo 1.800 Ufirces."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.Ai lavrado em 07/12/2014 às 16:41:26. Multa de R\$5.773,00 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais).

Exaurido o prazo legal e na inócorência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face do contribuinte não ter apresentado espontaneamente no Posto Fiscal Antonio Gonçalves de Oliveira (IPAUMIRIM) o documento fiscal MDF-E e ter se evadido da unidade fazendária.

Detectou-se, assim, embaraço à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §2º e 3º, abaixo transcritos:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos que lhe foram incumbidos, em decorrência do motorista transportador ter se evadido.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:

“ART.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

A tipificação está bem clara no art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

Art.123 -

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

Assim, não pode o contribuinte, responsável, transportador, motorista dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão a importância de 1800 Ufirces com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

PROC. Nº 1/182/2015

JULGAMENTO Nº

2733/15

4

DEMONSTRATIVO

MULTA: 1800 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 23 de julho de 2015.



Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária